



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**EMENTA:**

**DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº 026/2013, DE 16/07/2013, QUE DENOMINA VIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INCORPORANDO NOVO TEXTO AO ART. 1º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

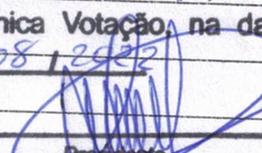
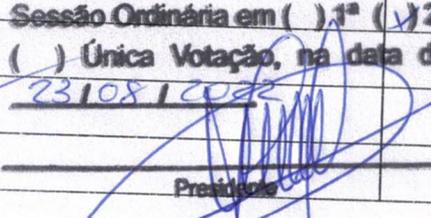
**Interessados:**

**VEREADORES SÉRGIO LEAL RODRIGUES (SÉRGIO LEAL) E DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO (DIEGO SALIBA)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 038/2022, de 10 de junho de 2022.**

**Movimento do Processo**

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (30ª SESSÃO ORDINÁRIA)	14	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	06	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	20	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	28	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	08	2022
AO PLENÁRIO (39ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	18	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	08	2022
AO PLENÁRIO (40ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por maioria)	23	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	08	2022
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL	Aprovado por Unanimidade em		
Aprovado por Unanimidade em	Sessão Ordinária em ( ) 1ª (x) 2ª		
Sessão Ordinária em (x) 1ª ( ) 2ª	( ) Única Votação, na data de		
( ) Única Votação, na data de	<u>23/08/2022</u>		
<u>18/08/2022</u>			
			
Presidente	Presidente		



**PROJETO DE LEI Nº 038 /2022.**

**De, 10 de junho de 2022.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 257/2022

EM, 14/06/2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE EMENDA  
SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº  
026/2013, DE 16/07/2013, QUE  
DENOMINA VIA PÚBLICA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS,  
INCORPORANDO NOVO TEXTO AO  
ART. 1º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO  
MUNICIPAL.**

**A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal  
sanciona a seguinte Lei:**

**LEI**

**Art. 1º.** O Art. 1º da Lei Municipal nº 026/2013, de 16 de julho de 2013, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica denominada de AVENIDA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, a via localizada entre a Avenida H, no Bairro Salles Jardim, e a Avenida Brasília, no Bairro Santa Helena.”**

**Art. 2º.** O Poder Executivo ficará incumbido de tomar as providências cabíveis para cumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** O artigo em epígrafe incorporado a Lei Municipal nº 026/2013, de 16/07/2013, entrará em vigor na data de publicação.

**Justificativa**

Visando a real identificação da localização do referido logradouro, com vistas a facilitar a entrega de correspondências diversas.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

**SÉRGIO LEAL RODRIGUES**

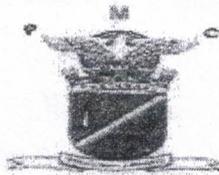
Vereador / PSD

**DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO**

Vereador / PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (x) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
18/08/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (x) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
23/08/2022



## LEI MUNICIPAL Nº 026/13, DE 16 DE JULHO DE 2013.

### DENOMINA VIA PÚBLICAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada de **AVENIDA ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL** a via pública localizada, entre a Avenida H até a Avenida O, no Residencial Salles Jardins II.

**Art. 2º** - <sup>Rua 27</sup> O Poder Executivo ficará incumbido de tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 16 de julho de  
2013.

  
Engº Raulo Sérgio Rodrigues Titan  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do  
Município de Castanhal  
Edição: 237 Período: 19 às 21/07/13  
Página: 01 Em 25/07/13  
  
Fabiana da Silva Sbeghen  
Coordenadora de Imprensa Oficial  
Secretaria de Administração



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 486/2022/ASSJUR**

**Projeto de Lei nº 038/2022.**

Autor: **Vereadores SÉRGIO LEAL RODRIGUES e DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO.**

Dispõe sobre emenda substitutiva a Lei Municipal nº 026/2013, de 16/07/2013, que denomina a via pública, e dá outras providências, **incorporando novo texto ao artigo 1º, da mencionada legislação municipal.**

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 038/2022 de propositura dos **Vereadores SÉRGIO LEAL RODRIGUES e DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO com assento neste Parlamento Municipal**, que dispõe sobre emenda substitutiva a Lei Municipal nº 026/2013, de 16/07/2013, que denomina a via pública, e dá outras providências, **incorporando novo texto ao artigo 1º, da mencionada legislação municipal**, passamos a exarar o seguinte:

#### **Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

#### **I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita,



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**atendendo ao disposto na norma regimental.** A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto de Emenda à Lei Municipal nº 026/2013 foi **dos os vereadores SÉRGIO LEAL RODRIGUES e DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO ambos com assento neste Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

PL nº 038/2022	Art. Fica denominada de Avenida <u>ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIL</u> , entre a <b>Avenida H e Avenida Brasília</b> , localizada no Bairro <b>Salles Jardins</b> , no Município de Castanhal/PA.
----------------	---

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, XXI, e o caput do Artigo 80, e incisos IX, X e XIII, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre:**

**Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:**

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**XXI – Denominar e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como logradouros públicos;**



**Artigo 80** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

**IX** – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;

**X** – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

**XIII** – Autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

## II - QUANTO À LEGIMITIDADE

Não há qualquer vício de iniciativa ao presente dispositivo, a seu turno o Projeto de Lei versa sobre interesse desta municipalidade, haja vista, que se trata de assunto Municipal. Verifica-se a legitimidade da competência para a iniciativa de **Emenda Substitutiva**. De acordo com o prescrito no art. 82, I, II, III, IV, V, e VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 82 – O Processo Legislativo Municipal compreende:

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções; e
- VI – Decretos Legislativos.

**No entanto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal, a seu turno apresenta em seus artigos 84, § 1º, 88, II, III, 107, § 1º, dispõe que:**

Art. 84 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara

§ 1º - Consideram-se proposições:

Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

II- Da Mesa Diretora;

III - Dos Vereadores;



Art. 107 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

§ 1º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de "substitutiva" quando atingir a outras proposições no seu conjunto;

Ao Norte, observa-se que o Projeto de Lei, está fundamentado na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Parlamento, portanto, obedecido os critérios de admissibilidade.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria n° 009/2021-D.A  
OAB/PA n° 23479.



inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, o Projeto de Lei nº 038/2022 propondo emenda substitutiva a Lei Municipal nº 026/2013, que dispõe sobre emenda substitutiva a Lei Municipal nº 026/2013, de 16/07/2013, que denomina a via pública, e dá outras providências, **incorporando novo texto ao artigo 1º, da mencionada legislação municipal**, dos **Parlamentares supracitados**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno, Constituição Federal, além da Constituição Estadual, e em vasta Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Castanhal/PA, 28 de junho de 2022

  
**Zadoqueu Barbosa.**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479

*Zadoqueu Barbosa*  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 038/2022, de 10 de junho de 2022.

### **DISPÕE SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA A LEI MUNICIPAL Nº 026/2013, DE 16/07/2013, QUE DENOMINA VIA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INCORPORANDO NOVO TEXTO AO ART. 1º DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

Autores: **Vereadores Sérgio Leal Rodrigues (Sérgio Leal) e Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Saliba)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

**Paula Cristina Tifan Rebello**  
Membro